



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502663-61.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICIPIO DE GUAPIARA, é apelado ANDRE LUIZ DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 32999

APELAÇÃO Nº.: 1502663-61.2023.8.26.0123

COMARCA DE CAPÃO BONITO

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIARA

APELADO: ANDRE LUIZ DE QUEIROZ

JUIZ DE 1º GRAU: LUCAS DE BARROS MORAES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu execução fiscal sob o fundamento de perda superveniente do interesse processual devido ao parcelamento administrativo do débito tributário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o parcelamento do débito tributário justifica a extinção da execução fiscal ou apenas sua suspensão.

III. Razões de Decidir

O parcelamento do débito tributário não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sim sua suspensão até a extinção do débito pelo pagamento, conforme artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 922 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo corroboram que o parcelamento implica apenas a suspensão da execução, permitindo seu prosseguimento em caso de inadimplemento.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, não a extingue. 2. A execução pode prosseguir em caso de inadimplemento do parcelamento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VIII; art. 922; Código Tributário Nacional, art. 151, VI; art. 156, I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 514.351-PR; TJSP, Apelação nº 0001432-28.2004.8.26.0030.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUAPIARA** contra a r. sentença de fls. 62, cujo relatório se adota e que extinguiu a execução fiscal movida contra **ANDRE LUIZ DE QUEIROZ**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o parcelamento administrativo do débito tributário justifica a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

Nas razões de apelação (fls. 68/71), o apelante sustenta que não deve haver a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não ocorreu a satisfação da obrigação, mas sim o parcelamento do crédito, ensejando a suspensão da sua exigibilidade, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional combinado com artigo 922 do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma da r. sentença a fim de

determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Vieram as contrarrazões (fls. 77/79).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Observa-se que, após o ajuizamento da execução fiscal o Município de Guapiara informou a celebração de acordo de parcelamento do crédito, requerendo a suspensão da execução fiscal até o final cumprimento do acordo (fls. 61).

O Douto Juízo *a quo*, por sua vez, extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código Processo Civil sob o fundamento de que o parcelamento administrativo do débito tributário justifica a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual (fls. 62).

Ocorre que o parcelamento não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sua suspensão até a extinção do débito pelo pagamento (art. 156, inciso I, CTN). Caso o parcelamento não seja cumprido integralmente, pode-se dar continuidade à execução pelo saldo remanescente.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO. 1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. 2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. 3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal. 4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº. 514.351-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ 19/12/2003, V. U.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 1999 a 2003 - Acordo de parcelamento celebrado após o ajuizamento da execução fiscal - Extinção da ação - Impossibilidade - Jurisprudência do STJ no sentido de que o parcelamento da dívida tributária não acarreta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção da execução, mas sua suspensão - Possibilidade de prosseguimento da execução em relação a eventual saldo remanescente - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 0001432-28.2004.8.26.0030, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 06/11/2014, V. U.)

Assim, deve ser afastado o decreto de extinção do feito e determinado o regular prosseguimento da execução.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso do Município para determinar o regular prosseguimento da execução.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR